



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.402 – CLASSE 22ª –  
MATO GROSSO (Cuiabá).

**Relator:** Ministro Carlos Ayres Britto.

**Recorrente:** Ricarte de Freitas Junior e outros.

**Advogado:** Dr. Adriano Carrelo Silva e outros.

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. "CARNACOPA". APLICAÇÃO DE MULTA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279/STF E 7/STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. É vedada a aplicação de multa – para cada representado – no valor inferior ao mínimo legal.
2. Afronta o princípio da *reformatio in pejus* majorar a pena de multa se inexistente recurso que vise a aumentar o valor da sanção aplicada.
3. Infirmar o entendimento do acórdão regional demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

  
MARCO AURÉLIO

–

PRESIDENTE

  
CARLOS AYRES BRITTO

–

RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Acórdãos assim ementados (fl. 212 e 244):

"PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR – ART. 241 CÓDIGO ELEITORAL – ART. 36, § 3º LEI 9.504/1997 – ART. 1º, § 2º, RESOLUÇÃO 22.158 TSE – ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO 22.261 DO TSE – ILEGIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DE PARTIDO POLÍTICO – AFASTADA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS RECORRENTES – RECORRENTES DIRIGENTES ESTADUAL E MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO. CONHECIDO O RECURSO – NEGADO PROVIMENTO – FIXAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL PARA CADA RECORRENTE.

1. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* de Partido Político, em vista da disposição do art. 241 do Código Eleitoral.

2. Dirigente municipal e estadual de partido político não pode alegar desconhecimento de atos irregulares praticados, principalmente em pequenos colégios eleitorais.

3. Conhecido e negado provimento ao Recurso".

"PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM LIMITE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 – CONHECIDO O RECURSO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Não ocorre *reformatio in pejus* quando o valor da multa é majorado para adequar ao mínimo legal.

2. Obrigatoriedade de estrita observância a regramento legal específico, sob pena de emitir decisão *contra legem*.

Impossibilidade de fixação de multa aquém do mínimo legal.

3. Conhecido o recurso e negado provimento".

2. Pois bem, os recorrentes argumentam que o acórdão regional violou o princípio da *reformatio in pejus*, pois "*majorou a pena pecuniária imposta (...) em mais de cem por cento*", sem que houvesse recursos do MP contra a decisão de primeiro grau. Neste ponto, também aduzem divergência jurisprudencial.

3. Vão além os recorrentes para assentar que nos autos não há qualquer indício de que *“tiveram prévio conhecimento da divulgação de propaganda eleitoral, nos termos em que ficou editada”* (fl. 269). Mais: *“a simples existência da propaganda não aponta o prévio conhecimento do beneficiário”* (fl. 272), o que desautoriza a aplicação da pena imposta. Por fim, requerem a admissão do presente recurso para ver reformados os acórdãos regionais, bem como a sentença de primeiro grau.

4. Em seu juízo de admissibilidade, o Presidente do TRE de Mato Grosso entendeu que o recurso merece acolhida *“haja vista que foi amplamente comprovado pelos recorrentes que os Tribunais competentes vêm-se manifestando de forma diversa em casos semelhantes ao ora debatido”* (fls. 298-299).

5. Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral roga pelo não-conhecimento do especial, e, caso contrário, pelo seu desprovimento (fls. 301-306).

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso. É o que se vê das seguintes passagens do parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 311-313):

“(…)

O Juiz Auxiliar reconheceu a prática da infração, mas aplicou a pena de multa abaixo do mínimo legal. O acórdão recorrido nada mais fez que ajustar o valor da multa ao patamar mínimo estabelecido na lei, não se podendo ver aí nenhuma *reformatio in pejus*.

Em caso idêntico, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou que *‘reconhecida a prática da infração descrita no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível fixar-lhe a multa em valor inferior ao mínimo legal’*. [Acórdão 25.489, de 01/06/2006, Min. Cezar Peluso; Acórdão 25.488, de 14/03/2006, Min. Caputo Bastos; Acórdão 25.053, de 07/02/2006, Min. Humberto Gomes de Barros].

Quanto ao outro ponto, o acórdão decidiu, à base da análise dos fatos e circunstâncias da causa, que o recorrente teve conhecimento da propaganda amplamente divulgada, caracterizada pela afixação de cartazes do evento ‘Carnacopa’ por toda a cidade de Alta Floresta, contendo sua logomarca e slogan publicitário.

Para chegar-se a conclusão diversa, ou seja, para afirmar aqui que o recorrente não teve conhecimento ou não foi responsável pela divulgação da propaganda irregular, seria necessário proceder a amplo exame dos fatos e da prova, sabidamente inadmissível em

sede extraordinária, a teor do disposto nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

(...)"

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):

Senhor Presidente, bem vistas as coisas, tenho que o recurso especial merece acolhida. É assente nesta Casa de Justiça que reconhecida a *"infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é lícito aplicar multa em valor inferior ao mínimo legal"* (REspe nº 25.616, rel. Min. Antonio Cezar Peluso, em 10.4.2006).

10. Todavia, o acórdão regional não podia majorar o valor da multa, porque inexistia recurso que vise a aumentar o valor da sanção aplicada (pena de violação do princípio da *reformatio in pejus*).

11. Com efeito, compulsando os autos, constato que o Ministério Público Eleitoral não recorreu da sentença<sup>1</sup>. Razão pela qual reformo a decisão regional para manter a multa aplicada nos limites impostos pela juíza de primeiro grau.

---

<sup>1</sup>Fazendo um retrospecto do caso, anoto que a sentença da juíza eleitoral foi fixada no mínimo legal entre os quatro representados. Leia-se:

"(...)

*Considerando que, para a propaganda eleitoral extemporânea, por si só lesiva à ordem social, ao equilíbrio e lisura do pleito eleitoral na cidade de Alta Floresta/MT, os Representados ainda se valeram de recursos públicos e, também, de outros eventos e valores sociais de larga amplitude e inegável alcance social, que são o Carnaval e a Copa do Mundo de Futebol, fixo a título de multa prevista no § 3º, da Lei nº 9.504/97, por desrespeito à Resolução 22.158 – TSE, art. 1º, o valor único de 40 (quarenta) mil UFIR, o qual deverá ser pago, conjuntamente, por todos os quatro Representados (...)"*

Já o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral foi pela majoração da pena imposta a fim de ajustá-la ao mínimo legal a cada um dos representados (fl. 249).

"(...)

*Como se vê, na cominação da multa dois aspectos não de ser considerados: 1) deve atender aos limites previstos no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, os quais oscilam entre 20 (vinte) mil e 50 (cinquenta) mil UFIR; 2) deve ser aplicada individualmente.*

*Assim, à vista da expressa dicção legal, fixando limites mínimo e máximo para a aplicação da multa, não se há de falar em reformatio in pejus, porquanto a modificação da decisão teve por escopo, primeiramente, ajustá-la ao patamar mínimo estabelecido na lei, posto que na hipótese contrária, a prevalecer o entendimento defendido pelos Embargantes, estar-se-ia decidindo contra legem; e, depois, resguardando a isonomia entre os apenados, impedir que, na execução, somente um deles arque sozinho com a integral satisfação do débito, quando todos foram responsabilizados, conforme muito bem asseverado pela i. 4ª vogal, em seu voto.*

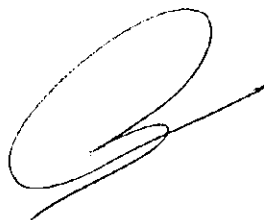
(...)"



11. *Por outro giro*, quanto ao mérito do recurso, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que “*não há qualquer dúvida com relação à prática da propaganda eleitoral extemporânea, não podendo ser acolhida a tese de que se tratou de mera ‘promoção pessoal’*” (fl. 217). Mais: entendeu o acórdão regional que a Juíza de Primeiro Grau “*aplicou com acerto a disposição do artigo 36 e seu § 3º da Lei nº 9.504/97*” (fl. 221). Daí que, infirmar o entendimento do acórdão regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

12. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para manter a multa aplicada nos limites impostos pela juíza de primeiro grau.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a horizontal line extending to the right.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 26.402/MT. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.  
Recorrente: Ricarte de Freitas Junior e outros (Adv.: Dr. Adriano Carrelo Silva e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.12.2007.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b></p> <p><b>Justiça de</b> <u>10-03-2008</u> <b>fls.</b> <u>14</u> <b>.</b></p> <p><u>Marco Carvalheiro de Moraes</u> Eu, <u>Analista Judiciária</u>, <b>lavrei a presente certidão.</b></p>
---